



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 0900306-96.2018.8.24.0024/SC

APELANTE: MUNICÍPIO DE FRAIBURGO/SC (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

DESPACHO/DECISÃO

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública em face do Município de Fraiburgo, alegando, em síntese, que foi instaurado inquérito civil com o objetivo de tutelar os interesses das pessoas com deficiência, para que lhes fosse possível proporcionar acessibilidade em todos os estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, além de edificações de uso residencial multifamiliar, localizados no âmbito territorial do Município de Fraiburgo.

Narrou que não foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta, ante a recusa do Município réu.

Por seu turno, o Réu afirmou que estaria implementando diversas ações e políticas pública em prol da melhoria da acessibilidade no Município e que deixou de firmar o TAC, tendo em vista as disparidades existentes entre os Termos firmados pelo Ministério Público com os demais Municípios do Estado de Santa Catarina, o que, a seu ver, além de favorecer alguns Municípios em desfavor de outros, causaria concorrência desleal entre eles.

Em 11-8-2021, o Magistrado singular julgou procedente os pedidos da exordial nos seguintes termos (Evento 32, Eproc/PG):

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, resolvendo-se o mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil a fim de DETERMINAR que o Município de Fraiburgo:

(i) não expeça alvará de construção ou "habite-se" de novas construções que não comprovem o cumprimento integral dos requisitos de acessibilidade, especialmente as normas técnicas previstas na ABNT NBR9050:2015, promovendo análise dos projetos arquitetônicos e fiscalização in loco por equipe do Município;

0900306-96.2018.8.24.0024

2391606 .V12



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ii) não conceda alvará de localização e funcionamento - inclusive provisório - a novas empresas, independentemente do porte, cujos estabelecimentos não atendam às normas técnicas que tratam da acessibilidade, promovendo fiscalização in loco por equipe do Município;

(iii) não conceda renovação de alvará de localização e funcionamento - inclusive provisório - a empresas que já se encontrem em funcionamento e não se enquadrem na classificação de microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, caso não atendam às normas técnicas que tratam da acessibilidade;

(iv) oriente os representantes das empresas de pequeno porte que já possuem alvará de funcionamento sobre a necessidade de adaptação integral dos seus estabelecimentos aos requisitos de acessibilidade até 10 de julho de 2022, sob pena de não renovação do alvará de funcionamento para aquele ano, e orientar os microempreendedores individuais e os representantes de microempresa sobre a necessidade de adaptação dos estabelecimentos até 10 de julho de 2023, sob pena de não renovação do alvará de funcionamento para aquele ano.

Por consequência, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, para que o Município de Fraiburgo institua o que determinado no itens i, ii e iii, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Já no que tange ao item iv, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência.

Em caso de descumprimento, para cada situação, incidirá multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a 20.000,00 (vinte mil reais).

Sem custas e honorários, nos termos do art. 18 da lei n. 7.347/85.

Irresignado, o Município de Fraiburgo interpôs recurso de Apelação (Evento 50, Eproc/PG).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (Evento 55, Eproc/PG).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio do Procurador de Justiça Alexandre Herculano Abreu, manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso (Evento 9, Eproc/SG).

Em 4-5-2022, em petição conjunta, o Ministério Público e o Município de Fraiburgo requereram a juntada do Termo de Acordo e dos documentos que o acompanham bem como a homologação da transação então formalizada, na forma do art. 932, I, do CPC (Eventos 11-12, Eproc/SG).

0900306-96.2018.8.24.0024

2391606 .V12



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório. Passo a decidir.

De acordo com o art. 932, I, do CPC, "*Incumbe ao relator: [...] I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes*".

A regra é aplicável ao caso em exame bem como a hipótese comporta julgamento unipessoal.

O Termo de Acordo celebrado entre as partes estabeleceu as seguintes obrigações (Evento 11 - ATA2, Eproc/SG):

Deliberações	
Item	Descrição
1	As partes foram comunicadas e instadas pela coletividade fraiburguense acerca da ausência de insumos necessários à adequação das edificações às normas de acessibilidade dentro do prazo determinado pela decisão (evento 32). Dentre as justificativas apresentadas estão a escassez de mão de obra qualificada, ausência de materiais básicos e principalmente, para as obras de maior impacto, a impossibilidade de entrega de elevadores e plataformas em um prazo menor do que 12 (doze) meses após a solicitação, conforme documentos em anexo.
2	Diante disso, e como forma de evitar o fechamento em massa das empresas, as quais ainda não se recuperaram do período crítico que foi lastreado pela pandemia do coronavírus, o Ministério Pùblico do Estado de Santa Catarina e o Município de Fraiburgo
0900306-96.2018.8.24.0024	2391606 .V12



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

chegaram a acordo no que se refere ao cumprimento da decisão judicial, nos seguintes termos:

1. O Município de Fraiburgo se compromete a:
 - 1.1. Não expedir Alvará de Construção ou de Habite-se de novas construções que não comprovem o cumprimento integral dos requisitos de acessibilidade, especialmente as normas técnicas previstas na ABNT NBR 9050;
 - 1.2. Não expedir Alvará de Localização e Funcionamento, inclusive provisório, para novas empresas, independentemente do porte, cujos estabelecimentos não atendam às normas técnicas que tratam da acessibilidade.
 - 1.3. Em todos os casos será promovida a análise dos projetos arquitetônicos e fiscalização *in loco* por equipe do Município;
2. O Município de Fraiburgo se compromete a respeitar os seguintes prazos:
 - 2.1. Concessão e Renovação de Alvarás para microempresas e microempreendedores individuais, que não atendam às normas de acessibilidade, até a data limite de 10/07/2023, nos termos do disposto no Decreto Federal n. 9.405, de 11 de junho de 2018, condicionando a renovação posterior a esta data às adaptações necessárias exigidas pelas normas da ABNT, observadas as flexibilizações do Decreto n. 9.405/18;

0900306-96.2018.8.24.0024

2391606 .V12



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2.2. Diante da noticiada ausência de insumos necessários às adequações das obras às regras de acessibilidade, o prazo de que trata o inciso I, do § 1º, do artigo 2º, do Decreto Federal n. 9.405, de 11 de junho de 2018, concedido às empresas de pequeno porte, fica flexibilizado até 10/07/2023, para aquelas empresas que protocolarem sua intenção de regularização junto ao Município de Fraiburgo até a data de 10/07/2022, acompanhada do projeto de adequação, ART, cronograma e a devida e fundamentada justificativa para a dilação do prazo, observadas as flexibilizações do Decreto n. 9.405/18;

3. O Município de Fraiburgo poderá conceder alvará provisório às empresas de pequeno porte, cujo prazo de dilação para adequação às normas de acessibilidade tenha sido deferido até 10/07/2023. Decorrido o prazo sem a adequação do estabelecimento às normas técnicas de acessibilidade da ABNT, não será permitida a emissão de novo alvará, quer seja provisório ou definitivo.

4. O Município de Fraiburgo já cumpriu o item IV da decisão (evento 32), devendo preservar e intensificar a orientação acerca do cumprimento das normas de acessibilidade, a exemplo do que fez com a edição do Decreto Municipal n. 228, de 27 de agosto de 2021, publicado no DOM Edição n. 242, de 27/08/2021, nos termos do item IV da sentença (evento 32) e da nomeação de Comissão Especial de Acompanhamento a Assuntos de Acessibilidade pelo Decreto

0900306-96.2018.8.24.0024

2391606 .V12



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Municipal n. 286, de 24 de novembro de 2021
publicado no DOM Edição n. 3690, de
25/11/2021.

5. Para o caso de descumprimento do presente acordo, fica preservada a penalidade de multa diária e sua limitação, prevista na decisão (evento 32).

6. Havendo homologação do acordo, o Município renuncia ao recurso de apelação interposto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, "b", c/com o art. 932, I, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo nos exatos termos formulados pelas partes (Evento 11 - ATA2, Eproc/SG), extinguindo o procedimento recursal com resolução do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **SANDRO JOSE NEIS, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2391606v12** e do código CRC **fdea422f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SANDRO JOSE NEIS
Data e Hora: 7/7/2022, às 19:27:6

0900306-96.2018.8.24.0024

2391606 .V12